R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

**PROCESSO TC N.º 02941/22**

Objeto: Pensão Vitalícia
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba
Interessado (a): Simone Aparecida Felipe Santos
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL PENSÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01888/23**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Simone Aparecida Felipe Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Raimundo Ferreira da Silva, matrícula n.º 1000655 aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão.

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 05 de setembro de 2023**

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

**PROCESSO TC N.º 02941/22**

## RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Simone Aparecida Felipe Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Raimundo Ferreira da Silva, matrícula n.º 1000655 aposentado(a).

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): Anexe ao processo documento que contenha o ato de provimento do ex-servidor no cargo em que se solicita a pensão por morte; retifique o ato de concessão do benefício previdenciário, adicionando à fundamentação aplicada o regramento da CF/88 conforme sugerido em (b) do item 5 deste Relatório; e os dados de cargo e lotação do instituidor, informações exigidas pela Portaria TC 137/16; apresente o cálculo da média aritmética simples das remunerações e retifique o procedimento adotado para o cálculo da pensão, aplicando o regramento descrito no art. 26, §2º, III e no art. 23, *caput* da EC 103/19, sendo sugerido o uso do quadro "Cálculo dos Proventos Proporcionai", disposto no item 3 deste Relatório.

Notificado, o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 67102/22.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu que a(s) falha(s) foram sanada(s), concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, motivando o compete registro do ato concessório de fls. 49.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

## VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 05 de setembro de 2023**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2023 às 14:27

**Cons. André Carlo Torres Pontes**
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2023 às 13:38

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2023 às 09:46

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO